

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 07/2021

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais – PPDP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de prover o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais dos cidadãos e de seus jurisdicionados para manter as informações íntegras, autênticas, disponíveis e, quando for o caso, sigilosas ou com acesso restrito, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Nacional n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018);

CONSIDERANDO a indispensabilidade de prevenir possíveis incidentes comprometedores da segurança dos dados e das informações pessoais, em todo o ciclo operacional dos sistemas informatizados do Tribunal, por constituírem bem estratégico e ativo fundamental para o desempenho de suas funções constitucionais, legais e normativas, porquanto as informações recebidas, geradas, tratadas, arquivadas e transmitidas estão em diferentes suportes da Corte;

CONSIDERANDO que o Tribunal, ao compulsar dados pessoais, deve observar o regime jurídico expresso no art. 7º, inciso III e § 3º, combinado com o art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, mandamentos aplicáveis a todas as atividades administrativas e finalísticas do TCE/PB, pois sua atuação é obrigatoriamente pautada no princípio da legalidade e na defesa do interesse público; e

CONSIDERANDO a necessidade de instituir e manter uma política norteadora do tratamento de dados e informações no âmbito desta Corte de Contas, notadamente quanto aos aspectos de proteção e segurança, em vista da importância que deve ser dada, conforme o caso, às garantias da autenticidade, integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados e informações nos mais diversos setores do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Proteção de Dados Pessoais – PPDP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos termos desta resolução.

§ 1º. A PPDP tem como fundamento a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Nacional n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018), a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Nacional n. 12.527, de 28 de novembro de 2011), o Marco Civil da Internet (Lei Nacional n. 12.965, de 23 de abril de 2014), os regramentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR ISO que forem aplicáveis, o Regimento Interno do Tribunal

de Contas do Estado da Paraíba (RN-TC nº 10/2010), e os demais instrumentos normativos do Tribunal.

§2º. A política prevista no caput será administrada pelo Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais a ser instituído pelo Presidente do Tribunal que também designará o Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais na Corte.

Art. 2º. A PPDP regula a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal, alcançando todos os relacionamentos institucionais com usuários de seus serviços, inclusive servidores, contratados, fornecedores e terceiros, abrangendo a totalidade dos dados pessoais contidos em todos os suportes físicos ou eletrônicos, ou de qualquer contratado pelo Tribunal.

Art. 3º. O Tribunal pode tratar dados pessoais sem o consentimento dos respectivos titulares quando estiver no exercício de suas atividades jurisdicionais e administrativas; se em atuação diversa, estará sujeito à permissão do interessado.

Art. 4º. Todos os dados pessoais tratados pelo Tribunal de Contas devem ser:

I. protegidos por procedimentos internos de rastreabilidade, com trilhas auditáveis que registrem autorizações, utilizações, impactos e violações;

II. mantidos exatos, adequados e atualizados, devendo as neutralizações ou descartes observar as condições e períodos legais de retenção de dados;

III. compartilhados somente para os exercícios das funções de políticas públicas aplicáveis, sempre com a ressalva de cumprimento da LGPD pelo receptor.

Parágrafo único. A nenhum membro ou servidor do Tribunal, no exercício de suas competências, pode ser negado o acesso a dados que entenda necessários para o desempenho dos controles interno ou externo, bem assim para as atividades administrativas.

Art. 5º. O Tribunal não fará quaisquer transferências internacionais de dados pessoais, inclusive mediante convênios de cooperação com outros órgãos ou entidades, exceto quando houver garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previsto na LGPD.

Art. 6º. A responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais será exercida, em primeira instância, pelo Encarregado, e em segunda e última, pelo Controlador, circunscrevendo suas obrigações aos deveres institucionais e legais, sempre com o emprego das boas práticas de governança e de segurança.

Art. 7º. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de seu Presidente ou substituto legal, é o Controlador dos dados pessoais por ele tratados, nos termos das suas competências institucionais.

Art. 8º. Os terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que firmarem ou mantiverem contratos com o Tribunal deverão aderir a esta Política de Proteção de Dados - PPDP.

Art. 9º. A qualquer tempo, o Tribunal pode requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados a seus prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, que serão considerados operadores para fins desta resolução, devendo:

I - assinar contratos com cláusulas específicas de compromissos sobre proteção de dados pessoais requeridas pelo Tribunal;

II - apresentar evidências e garantias suficientes de que aplicam adequadas medidas e rotinas técnicas de segurança, com vista à proteção dos dados pessoais, em conformidade com a LGPD, instrumentos contratuais e termos de compromissos;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo Tribunal;

V - facultar o acesso aos dados pessoais somente a indivíduos devidamente autorizados pelo Controlador, mediante obrigações escritas de preservar a confidencialidade e segurança das informações, devendo, quando solicitados, os respectivos dados estarem disponíveis em caráter permanente ao Tribunal;

VI - permitir a realização de auditorias e inspeções do Tribunal, diretamente ou por pessoas autorizadas, disponibilizando todas as informações e documentos necessários para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII - quando solicitado, auxiliar o Tribunal quanto ao cumprimento das obrigações perante os titulares de dados pessoais, às autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Tribunal a ocorrência ou ameaça de incidente de segurança que possam acarretar riscos ou danos relevantes aos titulares, respondendo, inclusive, por atrasos.

§2º. O Tribunal poderá, a qualquer tempo, determinar a devolução e/ou o descarte irrecuperável de todos os dados e informações fornecidos ao operador.

Art. 10. São atribuições do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do Tribunal:

I - aceitar as reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestando, quando cabíveis, esclarecimentos e/ou adotando providências dentro de sua área de atuação;

II - receber, acolher e cumprir as determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, comunicando, antecipadamente, ao Controlador as medidas a serem adotadas;

III - orientar todos os envolvidos com dados pessoais no âmbito do Tribunal a respeito das boas práticas a serem adotadas em relação à proteção e manuseio;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo Controlador ou estabelecidas em normas complementares ou supervenientes.

§ 1º. Para o cumprimento das atribuições estabelecidas neste artigo, o Encarregado deverá contar com apoio efetivo do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, podendo ainda solicitar apoio às unidades deste Tribunal.

§2º. A identificação e o acesso para contatos com o Encarregado serão publicadas, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico do TCE/PB e em materiais de divulgação institucional, sendo disponibilizado o e-mail lgpd@tce.pb.gov.br.

Art. 11. A Política de Proteção de Dados Pessoais – PPDP do Tribunal especificará e determinará a adoção de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança contra acessos não autorizados e situações acidentais ou, ainda, incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 12. A Política de Proteção de Dados Pessoais – PPDP do Tribunal deve ser revista diante da ocorrência dos seguintes fatos:

I - edição ou alteração de normas jurídicas relevantes;

II - mudanças significativas de tecnologias do Tribunal ou de seus prestadores de serviços;

III - análises de perigos em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais – RIPDP indicadores da necessidade de modificação para prevenção ou mitigação dos riscos importantes.

Art. 13. Independentemente da revisão ou atualização da Política de Proteção de Dados Pessoais – PPDP, o Encarregado, por delegação do Controlador, deve elaborar Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais – RIPDP, quando devidamente demandado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Art. 14. A inobservância da Política de Proteção de Dados Pessoais – PPDP acarretará a apuração das pertinentes responsabilidades internas e/ou externas, com consequências de natureza administrativa, civil e penal, conforme o caso.

Parágrafo único. É vedado aos agentes públicos do Tribunal a divulgação de dados pessoais de terceiros sem finalidades públicas específicas.

Art. 15. As reclamações relacionadas ao descumprimento da PPDP no âmbito do Tribunal deverão ser direcionadas à Ouvidoria, que encaminhará ao Encarregado para as providências cabíveis.

Art. 16. As dúvidas ou questões omissas decorrentes da aplicação dessa Política e da Lei Nacional nº 13.709/2018 no âmbito do Tribunal serão da competência de análise do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, submetidas à decisão do Controlador.

Art. 17. Nos limites de suas competências constitucionais, legais e normativas, o Tribunal orientará e fiscalizará as Políticas de Proteção de Dados Pessoais de seus jurisdicionados.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 16 de junho de 2021.***

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Conselheiro em exercício Oscar Mamede
Santiago Melo**

Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas